



## Da (IM) Possibilidade do Rejulgamento da Causa no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário

### The impossibility of reviewing the judgment in the especial and extraordinary appellings

Luiz Alberto Pereira Ribeiro<sup>1</sup>

#### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da ocorrência do efeito devolutivo em profundidade quando do rejulgamento da causa no recurso especial e no recurso extraordinário, considerando o prequestionamento da matéria, antes e após a edição do CPC/2015, com base em pesquisa bibliográfica em textos e artigos jurídicos, utilizando o método dialético. A partir das discussões doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas foi possível constatar que no julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário há três etapas distintas, ou seja, admissibilidade (inserido o prequestionamento), cassação (contrariedade a norma infraconstitucional e a norma constitucional) e o rejulgamento (revisão da causa); e é nessa etapa que se estaria inserido o efeito devolutivo em profundidade. Em suma, o que se pode concluir é que o efeito devolutivo em profundidade é intrínseco ao recurso especial e ao recurso extraordinário quando do rejulgamento da causa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso especial - Recurso extraordinário – Pquestionamento da matéria – Rejulgamento – Efeito devolutivo em profundidade.

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the possibility of the occurrence of the devolution effect in depth when the case is rejudged in the special appeal and in the extraordinary appeal, considering the questioning of the matter, before and after the edition of CPC/2015, based on bibliographical research in legal texts and articles, using the dialectical method. From the doctrinal and jurisprudential discussions presented, it was possible to verify that in the judgment of the special appeal and the extraordinary appeal there are three distinct stages, that is, admissibility (inserted the prequestioning), annulment (contrary to the infraconstitutional norm and the constitutional norm) and the rejudgment (cause review); and it is at this stage that the devolutionary effect in depth would be inserted. In short, what can be concluded is that the devolutionary effect in depth is intrinsic to the special appeal and the extraordinary appeal when the cause is rejudged

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special appeal - Extraordinary appeal – Pre-questioning of the matter – Rejudgment – In-depth return effect

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 ao legislar sobre a súmula 456 do STF (Art. 1.034, *caput*) e incluir o efeito devolutivo em profundidade (§ único do art. 1.034) ao Capítulo VI, Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, reacendeu a discussão sobre a possibilidade ou não do efeito devolutivo em profundidade em relação aos respectivos

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor permanente do programa de mestrado em direito negocial da UEL. Advogado.



recursos, bem como a própria função que esses tribunais exercem quando do julgamento dos referidos recursos.

Nesse contexto, o presente artigo procura, a partir da análise doutrinária em textos jurídicos e artigos científicos, bem como jurisprudencial, utilizando o método dialético, responder se admite o efeito devolutivo em profundidade aos recursos especial e ao extraordinário e enfrentar, principalmente, o obstáculo do prequestionamento da matéria.

Para tanto, inicialmente será definido o que se entende por efeito devolutivo e a sua classificação em efeito devolutivo quanto a extensão (sentido horizontal) e efeito devolutivo em profundidade (sentido vertical).

Em um segundo momento a pesquisa será direcionada a discussão sobre a natureza jurídica dos recursos especial e do extraordinário, fazendo necessária a discussão sobre as funções que o STJ e o STF exercem quando julgam os respectivos recursos, questões essas imprescindíveis para a solução do problema apresentado.

No quarto tópico discutir-se-á a respeito do principal problema que restringiria a possibilidade do efeito devolutivo em profundidade aos recursos especial e ao extraordinário, qual seja o chamado prequestionamento da matéria.

Por fim, no último tópico, o presente trabalho procurará responder a problema apresentado, defendendo que o efeito devolutivo em profundidade é intrínseco não somente aos recursos ordinários, mas, também, aos recursos especial e o extraordinário.

## **2. DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE NOS RECURSOS NO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Dentro de um sistema jurídico é imprescindível reconhecer que os recursos ocupam uma importância essencial, pautado não somente no aspecto jurídico (Constituição Federal, normas infraconstitucionais, jurisprudência, doutrina, dentre outros), mas também nos aspectos sociais, políticos e psicológicos.

Nas palavras de Barbosa Moreira recurso pode ser definido como o “[...] meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter a reforma, anulação ou o seu aprimoramento” (1999, p. 233).<sup>2</sup>

Um dos principais fundamentos do recurso, desde a sua origem com o instituto da *Apellatio*<sup>3</sup>, é a possibilidade de buscar a revisão/reforma da decisão (não desconsiderando a



importância de possibilitar a invalidação ou mesmo aprimoramento da decisão), o que decorre da existência do chamado efeito devolutivo dos recursos, essência do recurso que se exterioriza no inconformismo de alguém posto em uma situação mais prejudicial ou menos benéfica em decorrência de uma determinada decisão judicial (BUENO, 2020).

Para a melhor compreensão, o efeito devolutivo transfere a possibilidade ao órgão julgador (*ad quem*) o conhecimento parcial ou mesmo integral da matéria que havia sido submetida ao órgão (*a quo*) que proferiu a decisão impugnada (ALVIM; DANTAS, 2019).

O efeito devolutivo dos recursos é classificado em efeito devolutivo quanto a extensão (horizontal) e efeito devolutivo quanto a profundidade (ou efeito devolutivo em profundidade - vertical).

O efeito devolutivo quanto a extensão se relaciona com os limites da matéria impugnada, ou seja, o recorrente ao impugnar determinado capítulo da decisão limita a análise pelo órgão julgador (“ad quem”). Tal efeito decorre do princípio da demanda e do princípio da congruência ou da adstrição e está previsto em vários dispositivos do CPC, principalmente no art. 1.013, *caput*<sup>4</sup>, que trata sobre a apelação.

A partir da interposição do recurso o recorrente estabelece os limites (capítulo impugnado) para o juízo “ad quem”, cabendo a este julgar, caso entenda pelo conhecimento do recurso, nos termos impugnados, seja parcialmente ou totalmente (art. 1.002 do CPC<sup>5</sup>).

Dentro do capítulo impugnado tem-se o chamado efeito devolutivo em profundidade, autorizando o juízo “ad quem” a analisar todas as questões discutidas/fundamentadas (“causa”), mesmo que não decididas a respeito, que se relacionam com o capítulo impugnado.

Estabelecida a extensão do efeito devolutivo a profundidade será uma consequência natural e inevitável de tal efeito, independentemente de qualquer manifestação de determinada matéria pelo recorrente (NEVES, 2019), posto que ao impugnar um capítulo específico, todas as matérias que se relacionam com o referido capítulo o órgão “ad quem” poderá conhecer, independente de alegação pelo recorrente.

<sup>2</sup> A possibilidade de anulação ou revisão da decisão poderá ocorrer, também, através dos chamados “sucedâneos recursais” ou outras formas impugnativas (por exemplo: ação rescisória, impugnação ao cumprimento de decisão judicial etc.).

<sup>3</sup> A Apellatio foi instituída no período da *extraordinária cognitio* com o objetivo de garantir a possibilidade de revisão das decisões como uma forma de controle da estrutura administrativa romana (LASPRO, 1995, p. 41-2)

<sup>4</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

<sup>5</sup> Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.



Ou seja, o efeito devolutivo em profundidade diz respeito aos fundamentos e às questões objeto ou não de análise na decisão recorrida, relacionando com a “qualidade” da matéria impugnada pelo recurso e que poderá ser reapreciada pelo órgão “ad quem” (BUENO, 2020).

Como previsto no CPC de 1973<sup>6</sup>, o CPC/2015 prevê, expressamente, o efeito devolutivo em profundidade, respectivamente no art. 1.013, nos seus parágrafos 1<sup>o7</sup>. e 2<sup>o8</sup>, bem como no art. 1.034<sup>9</sup>.

É importante deixar claro que o efeito devolutivo é característica dos recursos e não somente na apelação, inclusive nos embargos de declaração, haja vista que nesse caso, em que pese a reanálise será realizada pelo próprio juiz/colegiado que proferiu a decisão e não por juiz ou colegiado diverso que deu a decisão, motivo pelo qual a melhor denominação para o efeito devolutivo seria efeito de transferência.

Nos chamados recursos excepcionais, aos quais se encontram o recurso especial e o recurso extraordinário, o efeito devolutivo é restrito, pois há limitação de matérias que podem ser objeto de reanálise pelo STJ ou pelo STF, respectivamente; ao contrário, por exemplo, da apelação que possuiu o efeito devolutivo amplo.

E é dentro desse contexto que a discussão se direciona nesse momento, analisar a natureza jurídica dos recursos especial e extraordinário, discussão esta de suma importância para o objeto do presente artigo, qual seja, se o efeito devolutivo em profundidade está inserido no recurso especial e no recurso extraordinário.

### **3. DA NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

<sup>6</sup> Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1<sup>o</sup>. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2<sup>o</sup>. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento das demais.

<sup>7</sup> Art. 1.013 [...]

§ 1<sup>o</sup> Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado [...].

<sup>8</sup> “[...] § 2<sup>o</sup> Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

<sup>9</sup> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o reconhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.



O recurso especial e o recurso extraordinário (além dos embargos de divergência) são classificados como recursos excepcionais<sup>10</sup>, classificando os demais recursos como recursos ordinários.

Essa classificação procura dar ênfase no objeto de tutela dos recursos, bem como na vinculação da matéria para a admissibilidade e julgamento do recurso (fundamentação vinculada).

Na visão de BUENO os recursos excepcionais têm como finalidade primária a aplicação do direito positivo e não propriamente a busca da melhor solução ao caso concreto, motivo pelo qual não se admite a possibilidade de produzir provas ou mesmo reexaminar aquelas já produzidas, ou seja, o STF ou o STJ quando julgam, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial devem primar pela unidade da interpretação do direito constitucional e do direito infraconstitucional em todo o território nacional (2020).<sup>11</sup>

O objetivo imediato dos recursos tidos como excepcionais é a proteção e a preservação da boa aplicação do direito (recurso especial – Lei Federal; recurso extraordinário – Constituição Federal). Ou seja, de forma direta ou imediata o objetivo dos recursos excepcionais não é proteção ao direito subjetivo das pessoas interessadas (NEVES, 2019), o que não quer dizer que esses interesses não possam ser atingidos de forma indireta a partir da interpretação e aplicação do direito objetivo no caso concreto.

De outro ponto de vista, a natureza dos recursos especial e extraordinário decorre da diferenciação existente entre as Cortes de Justiça e as Cortes Supremas (aqui compreendida STJ e STF).

Para MARINONI, ARENHART e MITIDIERO as Cortes de Justiça são as Cortes de Controle e de Jurisprudência que tem por objetivo a busca da decisão mais justa, através do fomento ao debate à respeito dos vários significados que o discurso do legislador assume no âmbito da interpretação pelos julgadores (2019).

Já as Cortes Supremas – STJ em matéria infraconstitucional e o STF em matéria constitucional - são verdadeiras cortes de interpretação e precedentes que possuem a missão guarda da Lei Federal e da Constituição. Mas a sua principal função é de efetiva reconstrução

<sup>10</sup> Parte da doutrina classifica esses recursos como recursos extraordinários, posição que não é a mais adequada, haja vista que acaba confundindo com o recurso extraordinário (espécie).

<sup>11</sup> É importante ressaltar que antes da criação do STJ, que se deu a partir da Constituição de 1988, o STF julgava questões de natureza constitucional e de natureza infraconstitucional, o que foi modificado com a Constituição



interpretativa, estabelecendo os significados que devem prevalecer em casos de dúvidas interpretativas suscitadas e na vocação de ser guia interpretativa ao próprio poder judiciário, bem como para toda a sociedade, oferecendo razões capazes de diminuir a indeterminação do direito mediante a adequada interpretação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019).

As Cortes Supremas ou também denominados tribunais de cúpula ocupam uma posição muito importante no Brasil, principalmente pela função que exercem. Dentre as várias questões que se apresentam uma é imprescindível ao tema que se relaciona o presente artigo, qual seja: qual é ou quais são as funções que o STJ e o STF exercem dentro do ordenamento jurídico?

Dentre as várias teorias formuladas à respeito da função dos tribunais de cúpula destaca-se as seguintes: função clássica (função nomofilática e função uniformizadora) e função contemporânea (função dialógica e função paradigmática).

A função nomofilática dos tribunais de cúpula é originária do recurso de cassação na França, estudada por Calamandrei em sua obra *La Cassazione Civile*. De acordo com essa função os tribunais de cúpula teriam a função da aplicação correta da lei na solução de uma lide, pautado no interesse público e no interesse das partes processuais (ALVIM; DANTAS, 2019).

Para JORGE e SIQUEIRA (2019, p. 170) a função nomofilática dos recursos especial e extraordinário destinam a “[...] proteger, preservar e conservar a higidez e correta interpretação da norma jurídica (*ius constitutionis*) [...], mas não se preocupando, imediatamente, com o interesse das partes (*ius litigatoris*)”.

No entanto, ALVIM e DANTAS ressaltam que, considerando a visão holística, não é possível sustentar mais a aplicação correta da lei, mas sim na persecução da unidade do direito através de processos hermenêuticos que auxiliam na solução mais racional e de acordo com os preceitos constitucionais, motivo pelo qual a melhor expressão seria nomofilaquia dialética ou tendencial (2019).

A função uniformizadora dos tribunais de cúpula tem como essência a uniformidade na interpretação e aplicação das regras e princípios jurídicos dentro de um determinado território com vistas a assegurar a igualdade e a segurança jurídica, ou seja, que os suportes fáticos e idênticos tenham a mesma solução quanto a aplicação de determinada norma jurídica

---

de 1988 com a divisão do julgamento das matérias: STJ – questões infraconstitucionais; STF – questões constitucionais.





(ALVIM; DANTAS, 2019), em decorrência da necessária adoção do sistema federalista no Brasil (JORGE; SIQUEIRA, 2019).

Para a função dikelógica, os tribunais de cúpula estão associados a “busca de justiça” mediante a correta aplicação do direito, considerando este como papel secundário, haja vista que a função primordial dos respectivos tribunais seria a preservação do direito objetivo (ALVIM; DANTAS, 2019).

O termo “busca da justiça” está relacionado com a concepção de tutela dos direitos subjetivos dos interessados, o que é criticado por grande parte da doutrina em relação aos recursos especial e extraordinário. BARBOSA MOREIRA (2013) se posiciona em sentido contrário, defendendo a posição de que no âmbito dos tribunais superiores o recurso extraordinário, o mesmo aplicado ao recurso especial, é excessivo negar que o referido instrumento não sirva para a tutela de direitos subjetivos das partes ou terceiros prejudicados<sup>12</sup>, mesmo que seja de forma indireta.

Por fim, a função paradigmática ou persuasiva dos tribunais de cúpula tem relação direta com a doutrina dos precedentes adotada, principalmente, nos Estados Unidos e na Inglaterra em decorrência da ausência de normas jurídicas escritas, considerada a força motriz que dá sustentação ao sistema, em que pese é possível constatar nesses países, atualmente, uma mudança de concepção no sentido de mitigar a eficácia vinculante dos precedentes com a escrituração de leis (Civil Procedure Act - EUA/1997; Rules of Civil Procedure - Inglaterra/1998) em busca do equilíbrio (ALVIM; DANTAS, 2019).

Reconhecendo a função paradigmática das decisões proferidas pelos tribunais de cúpula, no particular o STJ, Arruda Alvim afirma:

A expectativa, senão mesmo a imprescindível necessidade social – em relação às decisões de um Tribunal de cúpula, e, no caso o Superior Tribunal de Justiça, é o fecho da abóbada da justiça sobre a legalidade infra constitucional -, é a de que **sejam paradigmáticas** (grifo nosso), pois que, o rumo dessas, vale como roteiro para os demais Tribunais e jurisdicionados, mercê dos **precedentes assentados** (grifo nosso) (1999, p. 38).

<sup>12</sup> JORGE e SIQUEIRA defendem que, mesmo que em menor intensidade, os recursos excepcionais visam que o direito deva ser aplicado corretamente ao caso concreto (2019).



Com o advento do CPC/2015<sup>13</sup> a função paradigmática das decisões dos tribunais de cúpula (STJ e STF - através do julgamento de recursos especial e do extraordinário) atinge o seu ápice, com a inclusão dos arts. 926 e 927 do CPC (ALVIM; DANTAS, 2019).

A partir dessas várias funções exercidas pelo STJ e pelo STF no julgamento dos recursos especial e extraordinário, principalmente em decorrência da função de efetiva reconstrução interpretativa como guia ao próprio poder judiciário e a sociedade, afasta-se, por completo, a restrição estabelecida a esses tribunais (STJ e STF) aos antigos tribunais de cassação<sup>14</sup> (de cassar a decisão e determinar o seu reenvio para que julgue; o que não quer dizer que isso não possa ocorrer em casos de invalidação da decisão), garantindo as cortes superiores o rejuízo da questão constitucional ou questão federal apresentada no caso concreto.<sup>15</sup>

Nesse sentido, Nelson Nery Junior, analisando a Súmula 456 do STF que trata sobre o rejuízo ensina:

Aplicar o direito à espécie é exatamente julgar a causa, examinando amplamente todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, inclusive as de ordem pública que tiverem sido examinadas pelas instâncias ordinárias. É que, removido o óbice constitucional da *causa decidida* (CF 102 III e 105 III), o que só se exige para o juízo de cassação dos RE e REsp, o STF e o STJ ficam livres para, amplamente, rever a causa (2014, p. 423).

Mas ao admitir o rejuízo a questão que se apresenta é: qual será o limite da matéria que pode ser objeto de rejuízo? Ou seja, seria possível o STJ e o STF no julgamento do recurso especial ou recurso extraordinário analisar matérias que se relacionam com o capítulo impugnado, mas que não foram objeto de discussão na decisão impugnada (aplicação do efeito devolutivo em profundidade)?

Para responder essas indagações se faz necessário discutir antes a respeito do prequestionamento da matéria, requisito este indispensável para que os recursos especial e o extraordinário possam ser conhecidos e, desta forma, possibilite a cassação da decisão e o rejuízo da causa com a aplicação do efeito devolutivo em profundidade.

#### **4. DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COMO REQUISITO PARA A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

<sup>13</sup> Mesmo antes do CPC/2015 a função paradigmática exercida pelos STJ e STF já era reconhecida através das súmulas vinculantes e das súmulas impeditivas de recursos.

<sup>14</sup> É importante destacar que atualmente grande parte dos tribunais de cassação (França, Itália, EUA, Espanha, dentre outros) admite a possibilidade de rejuízo da causa, sem determinar o reenvio ao tribunal de origem.



Os recursos classificados como excepcionais possuem, além dos requisitos gerais, os chamados requisitos específicos de admissibilidade. Dentre esses requisitos tem-se o chamado prequestionamento da matéria.<sup>16</sup>

Inicialmente é oportuno salientar que o prequestionamento da matéria sempre esteve presente nas Constituições no Brasil desde 1891 em relação ao recurso interposto para julgamento pelo STF (originário do recurso extraordinário).

Na Constituição de 1891, apesar de não constar de forma expressa a denominação recurso extraordinário, estabeleceu a possibilidade de recorrer para STF, desde que seja última decisão, e constou duas expressões para a admissibilidade do recurso “questões resolvidas” e “questionar”<sup>17</sup>; demonstrando a existência do prequestionamento da matéria.

Nas Constituições de 1934, 1937 e 1946 estabeleceu de forma expressa a existência do recurso extraordinário e manteve as mesmas duas expressões “causas decididas” e “questionar”<sup>18/19/20</sup>, reafirmando a existência da necessidade do prequestionamento da matéria para o recurso extraordinário.

<sup>15</sup> Na visão de JORGE e SIQUEIRA a ocorrência do rejulgamento da causa “decorre da função dikelógica” dos tribunais de cúpula após o conhecimento do recurso especial e do recurso extraordinário (2019, p. 172).

<sup>16</sup> Parte da doutrina sustenta que o prequestionamento da matéria é requisito genérico de admissibilidade dos recursos excepcionais (MEDINA, 2017).

<sup>17</sup> Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete. [...]

II – julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes ou Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.[...]

III – Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia hevará recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; [...]. (BRASIL, 1891).

<sup>18</sup> Art. 76 [...]

2) [...]

III – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º; [...] (BRASIL, 1034).

<sup>19</sup> Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...]

III - julgar, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada; [...] (BRASIL, 1937).

<sup>20</sup> Art. 101. [...]

III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes: [...]

b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta constituição, e a decisão recorrida negar applicação à lei impugnada; [...] (BRASIL, 1046);



Já na Constituição de 1967 ocorreu uma supressão da expressão “questionar”, mas manteve a expressão “causas decididas”<sup>21</sup> para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Por fim, a Constituição de 1988 além de constar o recurso extraordinário, estabeleceu o recurso especial com a criação do Superior Tribunal de Justiça, exigindo para que os respectivos recursos excepcionais fossem admitidos que a matéria estivesse prequestionada a partir da expressão “causas decididas”<sup>22</sup>.

A partir dessa análise histórica Constitucional é possível afirmar que o prequestionamento da matéria em relação aos recursos extraordinário e especial sempre foi considerado como um requisito de admissibilidade para o conhecimento dos respectivos recursos.

Não obstante, ao analisar as expressões estabelecidas nos textos constitucionais poderia induzir que o prequestionamento da matéria estaria vinculado as partes, ou melhor dizendo, a manifestação das partes (“questionar”). O correto é que o prequestionamento deve estar na decisão impugnada (“causas decididas”<sup>23</sup>) e não na manifestação das partes.

Nesse sentido, Eduardo Ribeiro de Oliveira, analisando a disposição constitucional sobre o recurso extraordinário, destaca:

Malgrado o termo "prequestionamento" possa conduzir a que se persista em asseverar ser impositivo levante a parte, antes do julgamento recorrido, o tema que servirá de suporte para o extraordinário ou o especial, o certo é que não há, em face do direito vigente, fundamento jurídico algum para condicionar a esse requisito - haver sido a questão anteriormente suscitada - a admissibilidade de tais recursos [...] Importa o conteúdo da decisão recorrida, ou seja, que tenha contrariado dispositivo constitucional, ou declarado a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (2016, p. 170).

<sup>21</sup> art. 114. Compete ao Supremo tribunal Federal: [...]

III – julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida [...]” (BRASIL, 1967).

<sup>22</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal [...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...].

Art. 105. Compete ao Superior tribunal de Justiça [...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...]. (BRASIL, 1988).

<sup>23</sup> É importante destacar que a expressão “causas decididas” significa, antes de tudo, que a decisão objeto de impugnação mediante recurso extraordinário e/ou recurso especial não admite mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais (BUENO, 2019), ou seja, a decisão impugnada deve ser de única ou última instância, exaurindo a possibilidade de utilizar quaisquer outros recursos, salvo os recursos extraordinário e/ou o especial, nos termos dos arts. 102, inc. III, e 105, inc. III, como já pacificado no STF (súmula 281) e no STJ (súmula 207).



Pela simples análise dos textos constitucionais é possível afirmar que o requisito do prequestionamento da matéria está estabelecido nos textos constitucionais pela expressão “causas decididas”.

A expressão “causas decididas” deve ser compreendida como aquelas matérias (questão federal ou questão constitucional) que foram devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias e que são objetos de recursos especial e do extraordinário.

O objeto “[...] do prequestionamento se relaciona à questão federal e à questão constitucional analisadas nos graus ordinários de jurisdição” (LUCON, 2003, p.8-9). Melhor dizendo, a “[...] expressão prequestionamento hoje em dia significa que a questão federal ou que a questão constitucional deve estar presente no acórdão recorrido” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 351).

A doutrina classifica o prequestionamento da matéria em quatro tipos: a) prequestionamento expresse; b) prequestionamento numérico; c) prequestionamento implícito; e d) prequestionamento *ficto*.

Entende-se que a questão se encontra prequestionada explicitamente quando a “questão constitucional” e a “questão federal” estão “[...] claramente, objetivamente, facilmente identificadas na decisão recorrida” (BUENO, 2019, p. 687).

O prequestionamento numérico exige que no acórdão recorrido haja a menção expressa do dispositivo constitucional e o legal afrontado. É oportuno salientar que a doutrina e muito menos a jurisprudência exigem que no acórdão recorrido conste a menção expressa do texto legal para fins de considerar prequestionada a matéria.

Quanto ao prequestionamento implícito, existe a tese constitucional e/ou a legal, mas não está “[...] tão clara com a sua conformação e aos seus limites” (BUENO, 2019, p. 688).

Face à ausência da manifestação expressa ou a existência do prequestionamento implícito sobre a questão constitucional e federal na decisão impugnada, passou a admitir utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, o que originou o denominado prequestionamento *ficto*.

O STF, considerando a complexidade e a problematização sobre o tema, editou duas súmulas com o objetivo de trazer segurança jurídica e isonomia nas decisões quanto ao requisito do prequestionamento da matéria.



A primeira súmula editada foi a 282 que estabelece ser “[...] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão corrida, a questão federal<sup>24</sup> suscitada”; reconhecendo que o prequestionamento é requisito indispensável para a admissão do recurso extraordinário.

Posteriormente editou a súmula 356 que estabelece “[...] O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

As edições das respectivas súmulas não colocaram fim as questões que envolvem o requisito do prequestionamento da matéria em relação ao recurso extraordinário, muito menos ao recurso especial.

Pelo contrário. Há uma nítida contradição de posicionamentos a respeito do prequestionamento da matéria em relação aos Tribunais Superiores (STF e STJ).

Como já ressaltado acima, o STF estabeleceu na súmula 356 que o “[...] ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Isto é, prequestionada a matéria constitucional no recurso de apelação, por exemplo, deverá o tribunal manifestar a respeito. Em caso de omissão (ausência de julgamento da questão constitucional alegada) caberia embargos de declaração para prequestionar a matéria. Utilizado os embargos, em tese, estaria a matéria prequestionada (prequestionamento ficto).

Em posição divergente, o STJ editou a súmula 211 que preconiza que a interposição dos embargos de declaração, caso a questão federal não fosse decidida pelos embargos de declaração, *não ocasionaria o prequestionamento ficto*<sup>25</sup>, motivo pelo qual o próprio STJ reconheceu que os “[...] Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (súmula 98).

Com o CPC/2015 ao que parece a questão foi superada, haja vista o reconhecimento do prequestionamento *ficto* no art. 1.025 do CPC “[...] consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

<sup>24</sup> A respectiva súmula quando foi editada o recurso extraordinário era admitido tanto em relação a questão constitucional como questão federal. Com a criação do STJ e, respectivamente, do recurso especial, a questão federal passou a ser discutida em recurso especial.

<sup>25</sup> Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”; o que em tese ocasionaria o cancelamento da súmula 211 (mas isso ainda não ocorreu).

Aliás, é oportuno destacar que o CPC/2015 também inovou ao admitir o prequestionamento da matéria no voto vencido (art. 941, § 3<sup>o</sup><sup>26</sup>.) ocasionando, em tese, o cancelamento da súmula 320 do STJ (“[...] A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”<sup>27</sup>); bem como estabeleceu algumas hipóteses para considerar que a decisão não se encontra fundamentada (art. 489, § 1<sup>o</sup>) com o objetivo de buscar um aprimoramento das decisões judiciais e com vistas a tornar o processo mais eficiente (ALVIM; DANTAS, 2019).

Também é importante reconhecer que o prequestionamento da matéria não se resume as questões de direito, englobando, também, as questões de fato, imprescindíveis para que se possa exercer, adequadamente, o juízo de rejulgamento, após o juízo de cassação.

No entanto, ressalta-se que apesar dos tribunais superiores não podem rever provas<sup>28</sup>, não quer dizer que não possam rever fatos a fim de realizar o juízo de rejulgamento, ou seja, os “fatos descritos na decisão impugnada” (ALVIM; DANTAS, 2019), motivo pelo qual é imprescindível que a decisão impugnada traga não somente os fundamentos (questão de direito), mas, também, os fatos, descrevendo-os a fim de que se possa requerer em recurso especial e recurso extraordinário a aplicação correta do direito objetivo (questão constitucional e a questão federal) aos fatos descritos.

Para que se possa interpretar e aplicar adequadamente a lei e a Constituição Federal é importante que se considere os fatos do caso em julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário. Esses fatos podem ser conhecidos de duas formas, ou seja, ou (a) se consideram os fatos por meio da descrição deles na própria decisão impugnada; ou (b) se conhece dos fatos por meio de análise das provas que constam nos autos do processo. Na hipótese dos respectivos recursos só se admite na primeira hipótese (fatos descritos na decisão impugnada), o que caracteriza a questão legal e a questão constitucional (ALVIM; DANTAS, 2019); motivo pelo qual é muito importante que além da questão de direito deve a questão de

<sup>26</sup> § 3<sup>o</sup> O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

<sup>27</sup> Até o presente momento o STJ não cancelou a súmula 320.

<sup>28</sup> Súmula 7 do STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Súmula 279 do STF. Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

fato (descrição dos fatos) estarem previstos no acórdão impugnado, identificando, assim, a questão federal e a questão constitucional.

Mas a questão que agora se apresenta é: caso não esteja descrito no acórdão impugnado por recurso especial e/ou por recurso extraordinário impediria a devolução (transferência) de outros fundamentos ou mesmo fatos que se relacionam com o capítulo impugnado? Ou seja, no caso de rejuízo da causa existe o efeito devolutivo em profundidade?

## **5. DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INOVAÇÃO DO CPC/2015?**

Dentre as inovações do CPC/2015 a normatização da súmula 456 do STF (art. 1.034) e a inclusão do efeito devolutivo em profundidade (§ único do art. 1.034) nos recursos especial e extraordinário é destaque na doutrina e, por conseguinte, na própria jurisprudência.

Para compreender melhor sobre a questão do efeito devolutivo em profundidade em relação aos recursos especial e extraordinário e responder ao problema apresentado no presente artigo se faz necessário analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais antes do CPC/2015 para depois verificar a aplicabilidade ou não em relação a referida inovação legislativa e, por conseguinte, se admite o efeito devolutivo em profundidade em relação aos recursos excepcionais (Especial e o Extraordinário).

Como já destacado anteriormente os tribunais superiores, também denominados tribunais de cúpula, especificamente o STJ e o STF, exercem, através dos recursos especial e do extraordinário o “controle” da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais e da Constituição Federal e, ao contrário das Cortes de Cassação, realizam o juízo de cassação e de rejuízo.

O julgamento dos recursos excepcionais é composto por três etapas<sup>29</sup>. Na primeira etapa tem-se o juízo de admissibilidade (requisitos intrínsecos e extrínsecos, além do questionamento da matéria, repercussão geral, etc.). Na segunda etapa ocorre o juízo de

---

<sup>29</sup> Essa posição é a mesma defendida por João Francisco Naves da Fonseca (2015). O próprio STF em julgamento realizado assim entendeu: “[...] o julgamento do recurso extraordinário comporta, a rigor, três etapas sucessivas, cada uma delas subordinada à superação positiva da que lhe antecede: (a) a do juízo de admissibilidade, semelhante à dos recursos ordinários; (b) a do juízo sobre a alegação de ofensa a direito constitucional (que na terminologia da súmula 456 do STF também compõe o juízo de conhecimento); e, finalmente, se for o caso (c) a do julgamento da causa, aplicando o direito à espécie” (STF, AgRgno EDcl em RE 346.736/DF, relator Min. Teori Zavascki, 2ª. T. 04.06.2013).



mérito para a cassação da decisão (*iudicium rescindens*<sup>30</sup>). Por fim, a terceira etapa que se refere ao juízo de mérito para a revisão e ao rejulgamento da causa (*iudicium rescisorium*<sup>31</sup>) (JORGE; SIQUEIRA, 2019).

Por se tratar de recursos excepcionais a matéria objeto da admissão e, por conseguinte, de cassação e rejulgamento está limitada as hipóteses estabelecidas no texto constitucional (arts. 102, inc. III e 105, inc. III). Por tais razões, o recurso especial e o recurso extraordinário são classificados como recursos de “fundamentação vinculada” (dentro das hipóteses previstas na CF/88) limitadas, também, a autorização daquele que interpõe o recurso (efeito devolutivo quanto a extensão).

O problema não se relaciona com a extensão (matéria) do que se transfere (devolve) aos tribunais superiores quando do julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário, mas se ao rejulgar a causa os tribunais superiores poderiam ir além das questões apresentadas nos recursos e das questões prequestionadas no acórdão impugnado.

NERY JUNIOR enfatiza as duas funções<sup>32</sup> dos tribunais superiores, após a superação do conhecimento dos recursos, a de “juízo de cassação” que implicará na rescisão da decisão inconstitucional e ilegal; a de “juízo de revisão” que, dado provimento ao juízo de cassação, cabe aos tribunais superiores em julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário realizarem o juízo de revisão, o que corresponde a julgar a lide em toda a sua inteireza (*revisão*), o que ficou estabelecido com a súmula 456 do STF (O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie) (2004, p. 442).

Aliás, não há como deixar de destacar a expressão utilizada na súmula “julgará a causa aplicando o direito à espécie”, não restringindo ao julgamento da matéria em si.

E concluiu que:

Aplicar o direito à espécie é exatamente julgar a causa, examinando amplamente todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, inclusive as de ordem pública que não tiverem sido examinadas pelas instâncias ordinárias. É que, removido o óbice constitucional da *causa decidida* (CF 102 III e 105 III), o que só exige para o

<sup>30</sup> *Judicium rescindens* decide sobre a anulação ou desconstituição da decisão impugnada em face da desconformidade a inteligência e interpretação da lei federal ou da Constituição, exercendo a função nomofilática (JORGE; SIQUEIRA, 2019, p. 169).

<sup>31</sup> E o juízo de revisão (rejulgamento) que é o *iudicium rescisorium* que se destina ao rejulgamento da causa à satisfação do interesse das partes ante a análise dos fundamentos da causa e das demais questões surgidas dela, exercendo a função dikelógica (JORGE; SIQUEIRA, 2019, p. 169).



*juízo de cassação* dos RE e REsp, o STF e o STJ ficam livres para, amplamente, *rever a causa* (NERY JUNIOR, 2004, p. 442).

Dentro dessa mesma linha, a partir da súmula 456 do STF é possível apontar as seguintes principais posições a respeito da aplicabilidade da referida súmula em relação ao termo “rejulgar”: a) não existe óbice algum em relação a possibilidade de reexame de provas e fatos; b) o rejuízo só poderia ocorrer com os dados constantes no próprio acórdão; c) ao rejulgar a causa poderia conhecer dos demais fundamentos da demanda ou da defesa, desde que não seja de matéria fática; d) no rejuízo poderia conhecer, além das matérias constantes no acórdão referente ao capítulo impugnado, as matérias de ordem pública (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 412).<sup>33</sup>

Com o CPC/2015 foi inserido o teor da súmula 456 do STF no art. 1.034, no entanto, alterou a expressão “julgará a causa” para “julgará o processo”, bem como introduziu o § único ao referido artigo tratando, expressamente, a respeito do efeito devolutivo em profundidade (“Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal o conhecimento das demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”).

Quanto a alteração da expressão de “causa” para “processo” a melhor interpretação é manter a expressão “causa”, pois o rejuízo ocorrerá em relação a causa, dentro dos limites do capítulo impugnado, salvo em relação as matérias de ordem pública, e não propriamente o processo.

A inovação legislativa estabelecida pelo parágrafo único do art. 1.034 do CPC reafirma a posição de que existem diferenças claras entre as etapas no julgamento dos recursos excepcionais (prequestionamento, cassação e rejuízo), reconhecendo que no rejuízo é perfeitamente possível a cognição dos fundamentos da causa de pedir ou da defesa (mesmo que não estejam prequestionadas), acrescentando as matérias de ordem pública (nesse caso mesmo que não se relacionem com o capítulo impugnado).

Ao rejulgar a causa pode “[...](a) ensejar o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo que não alegada pelas partes, (b) levar-se à cognição das demais causas de pedir ou dos demais fundamentos da defesa” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 412); devendo ter acesso, conhecer, apreciar e julgar a causa com todos os seus fundamentos, independente de

<sup>33</sup> A posição adotada pelo CPC/1973 era no sentido que no rejuízo somente poderia ocorrer com base nos dados constantes no acórdão (ALVIM; DANTAS, 2019).



não constarem no acórdão, bem como poderá conhecer de questões que sequer foram objeto de análise anteriormente, salvo em relação aos fatos, posto estes devem estar descritos no acórdão impugnado (JORGE; SIQUEIRA, 2019, p. 172).

O prequestionamento da matéria não se relaciona com o juízo de rejulgamento da causa em relação aos recursos especial e o extraordinário, posto que aquele é requisito para a admissibilidade dos respectivos recursos e não para o rejulgamento.

Nesse mesmo sentido CUNHA afirma que ao rejulgar a causa, no caso do recurso especial, também aplicável ao recurso extraordinário, o STJ “[...] pode conhecer, de ofício ou por provação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo (aquelas previstas no § 3º. Do art. 485 do CPC [...], além da prescrição e da decadência, bem como todos os fundamentos suscitados e discutidos no processo, relacionados ao capítulo decisório objeto de recurso especial [...] mesmo que não tenham sido enfrentados no acórdão recorrido” (2020, p. 6).

Não admitir essa hipótese no rejulgamento da causa seria restringir a função jurisdicional dos Tribunais Superiores, razão pela qual eles podem e devem “[...] examinar as causas de pedir e os fundamentos de defesa necessários para julgar os capítulos relacionados com o provimento do recurso” (FONSECA, 2015, p. 3). Aliás, MEDINA enfatiza que o § único do art. 1.034 do CPC (efeito devolutivo em profundidade), sem correspondente dispositivo no CPC/1973, autoriza, após ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários (aqui incluído o prequestionamento da matéria, a repercussão geral, etc.) os tribunais superiores (STJ e STF) ao julgar o mérito (rejulgamento) e “[...] conhecer de todos os fundamentos relativos ao capítulo impugnado da decisão, ainda que o recurso tenha outro fundamento [...]” (2017, p. 1591).

Não obstante, pode acontecer que, após o conhecimento do recurso e da cassação da decisão impugnada, o tribunal se depare com a impossibilidade de rejulgamento da causa (por exemplo no caso de falta de dados na decisão recorrida ou ausência de definição adequada nas instâncias ordinárias sobre o elemento de fato) deverá determinar o reenvio do processo as instâncias ordinárias para que o processo seja julgado de acordo com o que ficou estabelecido na decisão de cassação.

Em síntese, a inovação do CPC/2015 ao incluir a súmula 456 do STF ao *caput* do art. 1.034 e ao incluir o efeito devolutivo em profundidade aos recursos extraordinários autoriza,



ou melhor, estabelece que o STJ e o STF ao julgar os recursos especial e o extraordinário, após o conhecimento e provimento pela cassação da decisão impugnada que contraria a lei infraconstitucional e a Constituição Federal, deverá rejulgar a “causa” e, para tanto, deverá analisar não somente as matérias suscitadas nos recursos ou mesmo as prequestionadas na decisão impugnada.

As hipóteses ou matérias aos quais os tribunais superiores deverão considerar, além daquelas constantes no capítulo impugnado no recurso, daquelas prequestionadas no acórdão recorrido, tem-se todos os fundamentos da demanda ou da defesa relacionados com a causa, inclusive as matérias de ordem pública.

Por tais razões, não resta dúvidas que CPC/2015, no art. 1.034, § único, efetivamente, admitiu que no rejuízo da causa, após o conhecimento do recurso e da cassação da decisão impugnada, pudesse o tribunal analisar os fundamentos da demanda ou da defesa relacionados com a causa, sem que exista a necessidade de constar no acórdão recorrido, admitindo, por conseguinte, o efeito devolutivo em profundidade aos recursos especial e extraordinário.

## 6. CONCLUSÃO

O efeito devolutivo, também denominado como efeito de transferência, pode ser considerado o principal efeito dos recursos, posto que assegura a todo o jurisdicionado o direito de buscar a revisão da decisão (inclusive a invalidação) em face ao seu descontentamento com o que ficou estabelecido.

Por ser intrínseco a existência dos próprios recursos, também está inserido nos chamados recursos excepcionais, especificamente nos recursos especial e extraordinário. No entanto, é indiscutível que em relação aos respectivos recursos o efeito devolutivo é restrito às hipóteses estabelecidas na Constituição Federal (extensão do efeito devolutivo) e ao prequestionamento da matéria (além dos outros requisitos de admissibilidade).

No entanto, o fato de estarem vinculado às hipóteses de cabimento e da existência do prequestionamento da matéria, dentre outros requisitos de admissibilidade não afasta a possibilidade de revisão da decisão por outros fundamentos relacionados à causa de pedir ou mesmo a defesa (efeito devolutivo em profundidade), posto que o requisito do prequestionamento está inserido no juízo de admissibilidade, enquanto que as hipóteses de cabimento se encontram no juízo de cassação da decisão - (*iudicium rescindens* - confronto



com as normas infraconstitucionais e a Constituição Federal) e o efeito devolutivo em profundidade está inserido no juízo de rejulgamento da causa (*iudicium rescisorium*).

E é nesse contexto que o CPC/2015 normatizou a súmula 456 do STF no art. 1.034, *caput*, e reconheceu o efeito devolutivo em profundidade nos recursos especial e o extraordinário (parágrafo único do art. 1.034), não deixando dúvidas a respeito da aplicabilidade do referido efeito aos respectivos recursos.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **STJ**, v. 10, p. 1989-1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Comentários ao código de processo civil. Vol. V, 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no Novo Código de Processo Civil: a valorização do *stare decisis* e o modelo de Corte Suprema brasileiro. In: **Revista de processo**. Vol. 253 (março 2016). São Paulo: Ed. RT.

BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano. In: **Revista de processo**. Vol. 249 (novembro 2015). São Paulo: Ed. RT.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> acesso: 08 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. 1934. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1937. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>> Acesso em: 08 de out. 2021.



\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição do Brasil. 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 de out. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematiza de direito processual civil**. Vol. 2 – Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A CASSAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO. In: **Revista de Processo**. Vol. 299 (janeiro 2020). São Paulo: Ed. RT.

FONSECA, João Francisco Naves da. A profundidade do efeito devolutivo nos recursos extraordinário e especial: o que significa a expressão “julgará o processo, aplicando o direito” (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 1.034). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 126, 2015.

JORGE, Flávio Cheim et al. FUNÇÃO E TÉCNICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. **Revista de Processo**. Vol. 295. vol, v. 295 (setembro 2019). São Paulo: Ed. RT.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: LTR, 1995.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso especial: ordem pública e préquestionamento. **no vol. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 2003. Academia Brasileiro de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/AcontecimentoseArquivos.asp>> acesso em: 05 de out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 11ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **O prequestionamento e o novo cpc**. In: **Revista de Processo**. Vol. 256 (junho 2016). São Paulo: Ed. RT.

RANÑA, Leonardo Fernandes; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O PREQUESTIONAMENTO NO STJ. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019.